**DECISÃO**

1. **Relatório.**

Aos 03.10.2023 fora apresentada denúncia 004/2023 junto à Secretaria de Assistência Social de Sorriso-MT, com destino à Comissão Especial do Processo de Escolha, nos termos do item 8. E ss. do Edital 001/2023/CMDCA/SRO/MT pelo Sr. NATANAEL OLIVEIRA SILVA, também candidato ao Conselho Tutelar local.

A denúncia alega em síntese:

1. **Ausência de isonomia**, referindo que as candidatas Morgana (46) e Beatriz (52) possuem vínculo com a ex-candidata a deputada estadual Adriana Tavares de Souza e que esta última exerce cargo de servidora pública, professora de educação física na educação básica, 20 horas;
2. **Vinculação político-partidária** de ambas candidatas, MORGANA 46 e BEATRIZ 52, em detrimento de suposto vídeo publicado pela Profª. Adriana, nas redes sociais desta última. O denunciante alega violação do item 14.2 que atrairia a aplicação dos itens 14.12 do Edital 001/2023/CMDCA/SRO/MT;
3. **Uso indevido da posição de fiscal no dia da votação** pela Professora Adriana com objetivo de pedir voto na porta da seção, configurando boca de urna, justificado essa intenção através do edital de convocação publicado em portal da transparência, como sendo a 1ª fiscal da candidata Morgana;
4. **Ausência de urnas eletrônicas**, gerando preocupação legítima em relação à segurança, transparência e integridade das eleições;
5. **Irregularidades no sistema de votação impresso** no que se refere ao esgotamento de cédulas em determinados locais de votação; nomes não localizados no “sistema” e ausência de listas impressas;
6. **Apoio religioso** à Candidata eleita, ANA CLAUDIA 50, lesando a isonomia entre os candidatos, por ter recebido apoio de figura religiosa e não ter estendido convite semelhante aos demais candidatos para participação em debates ou eventos públicos;

Requer, ao fim, a investigação das candidatas e sua cassação, bem como, a anulação do processo de escolha do conselho tutelar no município de Sorriso.

É o que merece registro, até mesmo porque, não é imprescindível que o órgão julgador aponte ponto a ponto de pleito arguido, quando a fundamentação, por todo seu contexto, atende e abrange os temas suscitados, ainda que indiretamente.

1. **Da análise.**

Das alegações narradas na denúncia, referentes à campanha, tendo visto que no termo de compromisso assinado pelos candidatos, devidamente repisado na reunião sobre as regras de campanha, realizada em 16.08.2023, esclarece que:

15. **As denúncias relativas ao descumprimento das regras da campanha eleitoral deverão ser formalizadas**, indicando necessariamente os elementos probatórios, junto à referida Comissão Eleitoral e poderão ser apresentadas pelo candidato que se julgue prejudicado ou por qualquer cidadão, **no prazo máximo de 2 (dois) dias do fato.**

Isso posto, esta r. Comissão Especial do Processo de Escolha do Conselheiro Tutelar do Município de Sorriso-MT, por unanimidade, decide **NÃO CONHECER** da denúncia no tocante ás impugnações às candidaturas das candidatas eleitas, em detrimento da intempestividade da petição apresenta, que culmina no não preenchimento dos requisitos básicos de admissibilidade.

Ato contínuo, ainda assim não fosse, compreende-se que a petição é inepta por ausência de formalidade adequada, não contendo telefone para contato, tampouco adequada fundamentação, violando manifestamente o direito das partes denunciadas de exercerem o contraditório e ampla defesa, previstos no item 14.12 do Edital 001/2023/CMDCA/SRO/MT, viciando o devido processo legal.

De toda forma, ainda houvesse apreciação do mérito de referida denúncia, esta Comissão entendeu que, igualmente a pretensão não prosperaria, por ausência de comprovação de excessos cometidos pelas candidatas denunciadas em sua campanha e propaganda eleitoral, visto que, em diligência desta Comissão, em busca da verdade real, verificou-se apenas e tão somente vídeos nas rede sociais dos citados, pedindo voto para as candidatas denunciadas, inexistindo, todavia, qualquer evidência no que se refere à falta de isonomia ou que tenha sido descumprido o item 14.6 do edital 001/2023/CMDCA/SRO/MT, pois as publicações foram feitas em redes sociais privadas e não em eventos públicos.

Outrossim, ainda houvesse vinculação entre a Profª. Adriana e a candidata denunciada, não se verifica enquadramento desta primeira, nos termos do Edital 001/2023/CMDCA/SRO/MT e do item 11. da Resolução 016/2023/CMDCA/SRO/MT, como figura ocupante de cargo eletivo (Vereadores, Prefeito, Deputados) ou autoridade local (Secretários, Delegados, Comandantes da Polícia, Promotores, Juízes etc.), podendo, como qualquer outro cidadão, a interesse próprio, pedir votos para o(s) candidato(s) que melhor avaliam.

Portanto, as impugnações às candidaturas, ainda ultrapassassem a barreira da admissibilidade, não prosperariam no **mérito**.

Das alegações narradas na denúncia no que se refere ao questionamento ao Processo de Escolhe e ao Pleito Eleitoral Social promovido, esta Comissão Especial do Processo de Escolha do Conselheiro Tutelar do Município de Sorriso-MT, por unanimidade, decide **CONHECER PARCIALMENTE** das denúncias apresentadas, ressalvando as seguintes considerações que seguem de acordo com cada item:

Quanto a alegação de **uso indevido da posição de fiscal no dia da votação** pela Professora Adriana com objetivo de pedir voto na porta da seção, configurando suposta “boca de urna”, ESCLARECEMOS que conforme publicação do referido edital de convocação publicado no dia 26/09/2023 com a lista dos servidores e fiscais, a referida professora está como SUPLENTE de fiscal da candidata Morgana, porém nem sequer atuou como tal, pois os fiscais titulares se fizeram presentes em todo o pleito de votação e escrutínio.

Ademais, não juntou o peticionante qualquer prova da infração alegada.

No que se refere a **ausência de urnas eletrônicas**, gerando preocupação legítima em relação à segurança, transparência e integridade das eleições, vale ressaltar que de acordo com a Resolução Nº 231/2022 CONANDA, Art. 9º:

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal e Distrital deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de **urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente**, sem prejuízo dos demais apoios listados no Caput.

Consoante, ofícios expedidos pelo TRE-MT, em cópia ao MPE – 2ª Promotoria Cível de Sorriso-MT, foi impossível a cessão de urnas para esta eleição em virtude do escoamento do prazo para solicitação destas, o que, em nada prejudica o pleito eleitoral social.

No que se refere às **irregularidades no sistema de votação impresso** sobre:

1. Esgotamento de cédulas em determinados locais de votação, vale ressaltar que as mesmas foram confeccionadas pela Comissão Especial como previsto em edital 001/2023/CMDCA/SRO/MT:

15.3. **As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Especial Eleitoral**, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção;

Nesse sentido importa destacar que fora previsto um percentual de cédulas, tendo visto o histórico de votações anteriores para conselheiros tutelares no município de Sorriso-MT, já contabilizando uma projeção maior por ser este um pleito com data única, a nível nacional, e sendo assim, teria e teve uma maior visibilidade.

No entanto, este município teve um recorde de votação neste pleito de 2023, de maneira inesperada a qual ocasionou uma parada temporária em apenas 3 locais de votação, mas que em nada causou prejuízo aos eleitores, pois a ausência de cédulas foi sanada em menos de 10 (dez) minutos, pela equipe responsável, tendo ocorrido inclusive em tais locais uma dilatação do prazo de encerramento da votação com distribuição de senhas e a garantia de votação de todos os eleitores que se encontravam presentes nas seções eleitorais.

1. Quanto aos nomes não localizados no “sistema” e ausência de listas impressas.

Informamos que em parceria com o TRE/MT, o cartório eleitoral de Sorriso esteve durante todo o período de votação com sistema de plantão por meio de telefone e fora consultado todas as vezes que não fora localizado o nome de algum eleitor pelos mesários ou pela comissão, sendo orientado os mesmos a procurarem o cartório nos casos em que o título estava irregular ou liberados para votação caso estivesse regularizado, mesmo não constando na listagem que fora enviada aos mesários pelo próprio TRE/MT.

No que se refere a ausência de listas impressas, tal afirmação também não se sustenta, vez que, a Comissão Especial adotou o sistema de compartilhamento de lista online e prevendo possível problema com o sistema de internet, cada mesário possuía a lista completa salva em seus notebooks para pesquisa dos nomes dos eleitores aptos, sendo possível a votação mesmo que não houvesse acesso a internet, inexistindo qualquer prejuízo ao votante.

Por todo o exposto, esta Comissão Especial do Processo de Escolha do Conselheiro Tutelar do Município de Sorriso-MT, por unanimidade, decide JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos contidos na petição que dizem respeito à anulação do pleito eleitoral, por qualquer das violações apontadas.

Registre-se. Publique-se.

Intime a denunciante, bem como a denunciada, para querendo, se manifestarem.

Intime o Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria Cível de Sorriso-MT para que apresente parecer.

Sorriso-MT, 05 de outubro de 2023.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO DE ESCOLHA**